



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1106/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0346/2016-GPEPSO

PROCESSO N. : 1106/2016
UNIDADE: Defensoria Pública
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
RESPONSÁVEL: Antônio Fontoura Coimbra - Defensor Público-Geral, Período de 01.01.2015 - 12.07.2015
 Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral, Período de 13.07.2015 - 31.12.2015
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Tratam os autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores **Antônio Fontoura Coimbra e Marcus Edson de Lima** - Defensores-Públicos Gerais nos períodos citados acima.

O Corpo Técnico, em sua manifestação, aduziu que o "Gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, MARCUS EDSON DE LIMA - Defensor Público Geral, de modo geral, atendeu integralmente aos requisitos listados no art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 e art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64".

Salientou-se, sobre os Relatórios de Controle Interno da Defensoria Pública, que "o Relatório do 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1106/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Quadrimestre foi apresentado por meio do Doc. n° 05969/15; o Relatório do 2° Quadrimestre foi apresentado por meio do Doc. n° 11344/15; e o Relatório do 3° Quadrimestre foi apresentado por meio do Doc. n° 01016/16", aduzindo, ainda, que a análise do "teor dos referidos relatórios", demonstra "que não foi relatada nenhuma irregularidade grave".

Por fim, assevera que do "Certificado do Controle Interno (Certificado de Auditoria n° 003/2016, de 22.03.16, pág. 152) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, juntado aos autos", extrai-se que "a gestão da DPE foi considerada Regular por aquele órgão de controle interno".

Após todas essas considerações, nos termos dispostos na Resolução n° 139/2013, entendeu que as contas estão **aptas à emissão de quitação quanto ao dever de prestar contas.**

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o breve relato.

Segundo consta da Resolução n° 139/2013, que aprovou o plano anual de análise de contas para o exercício de 2014, os processos de prestação de contas "serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2° do art. 4°, receberão exame sumário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1106/2016
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN n° 13/2004.

Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução n° 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pela DPE **quitação do dever de prestar contas.**

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução n° 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de junho de 2016.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Junho de 2016



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA